

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL N°. 29, DE 2007 (APENSOS OS PL N° 70, DE 2007,N° 332, DE 2007 E N° 1908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O inciso XVIII do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º.

XVIII – Serviço de Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais, de pacotes ou de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, excluindo-se protocolos de Internet.

JUSTIFICATIVA

A distribuição de conteúdos audiovisuais por meio da internet hoje é, conforme a atual regulamentação de telecomunicações, caracterizada como serviço de valor adicionado, e não como serviço de telecomunicações, na medida em que se trata de modalidade de distribuição de conteúdo com diferenças cruciais em relação à televisão por assinatura. Enquanto nesta predomina o modelo de pacotes, a despeito do oferecimento de canais avulsos, e há limitação em relação ao conteúdo disponível ao assinante, a internet caracteriza-se pelo espaço ilimitado para disponibilização de conteúdo e pela grande quantidade e diversidade do conteúdo disponível ao usuário.

A internet caracteriza-se hoje como ambiente livre, cujos conteúdos não estão sujeitos à regulamentação, e assim deve permanecer, tendo em vista a democratização das comunicações brasileiras. Apenas as práticas criminosas no âmbito da Rede Mundial de Computadores devem ser regulamentadas.

Caso a modalidade de oferta de conteúdo a assinantes pela internet seja caracterizada como serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, esses conteúdos estarão sujeitos às cotas de conteúdo nacional e outras obrigações instituídas por esta lei. Ora, a internet oferece espaço ilimitado, com quantidade imensa de conteúdo disponível, tendo o usuário liberdade plena para buscar pelos conteúdos que deseja. Assim sendo, não tem sentido obrigar um provedor a oferecer determinado tipo de conteúdo, o qual o usuário pode buscar em outro sítio, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2009.

Deputado José Carlos Araújo

9908055A43

